



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

04-12-12

SM

=====

70 TC-000940/026/11

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcio Luiz Cardoso.

Advogados: Claudio Roberto da Silva Lulio e Eric Matheus Monzen Martinez.

Acompanha: TC-000940/126/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	27,18%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	60,12%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	99,95%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	25,05%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	46,59%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Superávit 13,33%</i>	R\$1.678.865,17
<i>Resultado Financeiro – Superávit</i>	R\$1.899.096,14
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	8,05%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 17/43) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Andradina apontou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 18/20): As peças de planejamento registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, falhas graves que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em desobediência ao que preconiza a Constituição Federal e os princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável. A Prefeitura não possui setor ou funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento, assim como, sistema de custos que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

b) Despesas sob o Regime de Adiantamento (fl. 31): Falhas de formalização nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento, com proposta de recomendação ao Executivo Municipal para fiel observância ao Comunicado SDG n°. 19/10 (publicado no DOE em 08/06/10);

c) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 36): Em consulta à página eletrônica do município (www.guzolandia.sp.gov.br), verifica-se que não constam todas as publicações a que se refere o *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Desvio de Função (fl. 38): Existência de dezessete servidores que em 31-12-2011 se encontravam exercendo cargos diferentes àqueles para os quais foram aprovados em concurso público, em desacordo com o que estabelece o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, (falha reincidente);

e) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 38/39): Informações entregues intempestivamente ao Sistema AUDESP. Atendimento parcial das recomendações;

f) Sistema de Controle Interno (fls. 39/40): Ausência de um sistema de controle Interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal n°. 4.320/64, Lei Complementar n°. 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3 O douto Ministério Público de Contas (fl. 46) solicita notificação à Origem para apresentação de alegações, justificativas e documentos de interesse nos termos do artigo 194 do Regimento Interno.

1.4 Regularmente notificado (fl. 47) o Senhor Prefeito ofereceu justificativas¹ (fls. 49/64), sustentando em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: *Planejamento das Políticas Públicas*: quando da implantação dos modelos de PPA e LDO para atender ao Sistema AUDESP, gerou-se uma infinidade de dúvidas na forma de sua implementação. Os técnicos estão trabalhando para que nos próximos planos essa falha esteja totalmente regularizada. *Inexistência de Servidores Especializados na Elaboração e Acompanhamento das Peças de Planejamento*: por ser um Município pequeno, não comportaria a criação de um Departamento voltado exclusivamente para o planejamento, porém os funcionários que compõem o setor de contabilidade, são capazes de executar tal função. Necessitam apenas de capacitação, o que estará sendo realizado a partir da elaboração do próximo Plano Plurianual. *Não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico*: Está em estudo desde 2010 a elaboração do Plano Municipal de Saneamento visando o integral cumprimento das Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10. Diversos estudos já foram realizados no sentido da realização de diagnóstico na área de limpeza urbana e resíduos sólidos, visando à elaboração do mencionado Plano. O Município está buscando recursos junto ao Governo do Estado visando a consecução do Plano Municipal tendo a Municipalidade encaminhado o Termo de Referência à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB consubstanciado no Processo SINFEHIDRO SJD-287. Ressalta que, mesmo sem o Plano Municipal, o Município já vem desenvolvendo diversas atividades que são obrigatórias pelo Plano Nacional, tais como: coleta seletiva, coleta de lixo, etc. Em relação ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais serviços são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na forma do Convênio de Cooperação celebrado com o Estado de São Paulo (pela Secretaria de Saneamento e Energia e o Município), de forma satisfatória, sendo que atualmente 100% do

¹ Advogados: Cláudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP n. 154.928) e Eric Matheus Monzen Martinez (OAB/SP n. 261.613).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

perímetro urbano do Município é dotado de distribuição de água tratada e rede coletora de esgoto.

b) Despesas sob o Regime de Adiantamento: Com relação à autuação, ainda não foi implantado pela Administração Municipal, o sistema de processo que permitiria a solicitação da despesa com as devidas motivações, isto é transcrito atualmente no próprio empenho da despesa. Os relatórios das despesas de viagens são efetivados nas próprias notas fiscais;

c) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: as falhas já foram devidamente regularizadas;

d) Desvio de Função: Com relação ao exercício de 2010, constata-se que houve uma diminuição de servidores nessa situação demonstrando que o Município está tomando providências visando à solução do problema apontado por este Tribunal². A Municipalidade está empenhada, de forma paulatina e esmerada, em reduzir para zero o mencionado apontamento. Destaca que nos casos em exame, os “desvios” de funções foram para suprir necessidade premente de servidor apto a exercer funções primordiais para o serviço público, sem os quais haveria a paralisação da prestação dos serviços;

e) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: O Município de Guzolândia tem se esforçado em cumprir integralmente todas as recomendações desta E. Corte de Contas;

f) Sistema de Controle Interno: O Município iniciou um processo de modernização da máquina administrativa, com a elaboração do Estatuto dos Funcionários Públicos, e na sequência com o Plano de Cargos e Salários, Estrutura Administrativa, Código Tributário Municipal, Código de Posturas, entre outros. O projeto de lei complementar do Estatuto dos Servidores encontra-se no Legislativo Municipal, para análise e aprovação. O sistema de controle interno estaria embutido dentro da nova estrutura administrativa.

1.5 A Assessoria Técnica Econômica (fls. 209/210) propõe a emissão de parecer favorável das contas em exame tendo em vista os resultados contábeis satisfatórios, demonstrando uma melhora nas

² Através do Concurso Público n. 001/01 corrigiu parcialmente a irregularidade, diminuindo o número de servidores exercendo outro cargo que não o de origem para 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas, ressaltando, ainda, que na conclusão do relatório às fls. 41/43 não foram apontadas falhas contábeis que pudessem macular as contas.

1.6 A Assessoria Técnica Jurídica (fls. 211/214) manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame tendo em conta o atendimento da Prefeitura aos vários quesitos relevantes para a apreciação das contas municipais: aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212 da Constituição Federal, artigo 60, XII do ADCT e artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07), despesas com pessoal (artigo 20, III da LRF), saúde (artigo 77 do ADCT), repasse à Câmara dos Vereadores (Artigo 29-A da Constituição Federal), encargos sociais, remuneração dos Agentes Políticos. Contudo, propõe que se recomende à Prefeitura que observe os artigos 68 e 69 da Lei Federal n. 4320/64, bem como o comunicado SDG n. 19/2010 (publicado no DOE-SP de 08-06-10).

1.7 A Chefia de ATJ (fl. 215), manifesta-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

1.8 O digno Ministério Público de Contas (fls.229/235) opina pela emissão de parecer favorável com ressalvas recomendando à Prefeitura: que aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal, que promova a recondução aos cargos de vínculos legais com suas respectivas atribuições e que realize a implementação do controle interno. Por fim, solicita a certificação nos autos do cumprimento da determinação específica de oficiamento ao Ministério Público acerca de impropriedades havidas nas designações de servidores efetivos no município de Guzolândia (comunicação realizada através do Ofício CG.C.EBC n. 324/11 de 14-03-11, fl. 238).

1.9 Os autos informam:

a) Que a receita inicialmente prevista para 2011 foi de R\$12.805.021,48 e a realizada, de R\$12.595.276,77, fl. 21. Apurou-se déficit de arrecadação de (R\$ 209.744,71), (1,64%) da receita prevista. O resultado orçamentário correspondeu (fl. 21) a superávit de 13,33%, R\$1.678.865,17 situação favorável em relação ao exercício anterior uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que naquele ano o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 6,82%;

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$1.899.096,14 e, em 2010, superávit de R\$189.700,44 (fl. 22). O estoque de restos a pagar (fl. 22) foi de R\$409.742,56 e, em 2010, de R\$1.483.483,39, implicando decréscimo de 72,39%;

O estoque da dívida ativa foi de R\$178.923,48 e, em 2010, de R\$180.981,10, decrescendo 1,14%, fl. 24. No exercício foram recebidos R\$64.258,95, 35,51% do estoque (fl.24);

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$1.074.289,55 e, um ano depois, de R\$882.672,69 (fl. 23), demonstrando um decréscimo de 17,84%;

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 46,59%³ (fl. 25) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) O Município aplicou no ensino 27,18%⁴ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fl. 26). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 60,12% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

d) Na saúde, o Município investiu 25,05%⁵ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl. 28);

3 Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 25) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	4.864.345,11	4.944.838,41	5.032.902,94	5.357.679,26
RCL – R\$	9.745.639,52	10.462.496,13	10.929.909,80	11.498.896,40
% Gasto	49,91%	47,26%	46,05%	46,59%

4 Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 26):

Receita de impostos e transferências	R\$10.058.427,44	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização) FUNDEB	R\$ 2.733.881,11	27,18%
Total das transferências + rendimentos	R\$1.350.863,46	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$ 812.100,16	60,12%
Demais despesas	R\$ 538.062,35	39,83%

5 Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 28):

Receita de Impostos	R\$10.035.964,88
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 2.513.706,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Os recolhimentos, de competência do exercício de 2011, de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP), foram encontrados em ordem (fls. 29/30);

f) Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 1272 de 06-05-08 não sendo constatados pagamentos indevidos (fl. 30);

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2010 repassado ao Legislativo correspondeu a 5,63% (fl. 32). A receita tributária ampliada foi de R\$8.364.802,66.

h) O Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais, fl. 29.

1.10 Pareceres anteriores:

2008 – TC 1605/026/08: favorável. DOE/SP de 02-12-10.

2009 – TC 70/026/09: favorável. DOE-SP de 22-12-10.

2010 – TC 2468/026/10: favorável. DOE de 08-12-11.

2. VOTO

2.1 Os autos revelam que o Município cumpriu os limites constitucionais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “a”).

Revelam, ainda, que as contas apresentam resultados positivos: superávit orçamentário de 13,33% e financeiro de R\$1.899.096,14.

A equipe técnica considerou regular a situação dos encargos sociais (INSS, FGTS, Previdência Municipal e PASEP) e dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 Dessa forma, se conclui que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios de unidade, anualidade e universalidade se apresentam em ordem.

Os limites constitucionais e legais de despesas com ensino, saúde, e pessoal, bem como de transferências à Câmara Municipal e de valores dos subsídios foram observados.

Não foram apontadas irregularidades nos recolhimentos ao INSS e ao FGTS.

Subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas.

2.3 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-236/015/12). O mesmo ocorre com as admissões (TC-130/015/12, TC-132/015/12 e TC-180/015/11).

O processo acessório TC-940/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado na Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas” (deve o Município aprimorar suas peças de planejamento, com previsão de indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal); “Despesas sob Regime de Adiantamento” (deve a Prefeitura cumprir com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n. 4320/64 assim como o Comunicado SDG n. 19/2010 de 17-06-10, publicado no DOE-SP de 08-06-10)⁶; “Análise do

6

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprimento das Exigências Legais”; “Desvio de Função” (deve a Municipalidade regularizar a situação); “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” (a Prefeitura deve cumprir com rigor as Instruções e Recomendações desta Corte de Contas); “Sistema de Controle Interno” (o Município deve regularizar os apontamentos relativos ao Controle Interno).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL